



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.000474/99-60
SESSÃO DE : 11 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.075
RECURSO Nº : 123.369
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO e IPI

PROGRAMA BEFIEX

O concreto refratário importado, empregado no revestimento de fornos de cozimento de anódos, na fabricação de alumínio, caracteriza-se como produto intermediário, fazendo jus a empresa importadora à redução concedida pelo Programa Befiex (Certificado nº 281/84).

FATURA COMERCIAL ORIGINAL – FALTA DE APRESENTAÇÃO

A falta de apresentação do original da primeira via da Fatura Comercial enseja a aplicação da multa prevista no art. 521, III, "a", do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para manter a multa do art. 521, inciso III, alínea "a", do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

25 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SIMONE CRISTINA BISSOTO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 123.369
ACÓRDÃO Nº : 302-36.075
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em nome da interessada foi expedida, em 11/03/99, pela IRF do Porto de São Luis/MA, a Notificação de Lançamento de fls. 01 a 11, no valor de R\$ 8.449,31, referente a Imposto de Importação (R\$ 2.442,99), IPI (R\$ 1.464,38), juros de mora do II, calculados até 26/02/99 (R\$ 2.054,80), juros de mora do IPI, calculados até 26/02/99 (R\$ 1.217,95), multa de mora do II (R\$ 488,60 – 20% - art. 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, c/c art. 59 da Lei nº 8.383/91), multa de mora do IPI (R\$ 292,88 – 20% - art. 59 da Lei nº 8.383/91) e multa regulamentar do II (R\$ 488,60 – 10% - art. 521, inciso III, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85)

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na Notificação de Lançamento:

“1 – ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA

O importador aplicou alíquota de 10% de II e 5% de IPI sobre o produto importado, pretendendo redução de 50%, enquadrando a operação sob o benefício BEFIEX – Certificado 281/84, item II, o qual lhe concedia esta redução, enquadrando a mercadoria importada na posição 3816.00.0100 – cimento e argamassa refratários.

No entanto, a descrição da mercadoria, feita pelo próprio importador, indica que se trata de concreto refratário. Inclusive, por não se tratar de cimento nem de argamassa, a classificação da mercadoria não pode ser a indicada, devendo classificar-se na posição residual, 3816.00.9900 – outros.

Como se trata de benefício fiscal, a interpretação da norma deve ser literal, não comportando interpretação extensiva.

RECURSO Nº : 123.369
ACÓRDÃO Nº : 302-36.075

O conceito de concreto segundo o Dicionário Aurélio é o seguinte:

‘Mistura, em proporções prefixadas, de um aglutinante com água e um agregado constituído de areia e pedra, de sorte que venha a formar uma massa compacta e de consistência mais ou menos plástica, e que endureça com o tempo.’

Já para argamassa, o conceito é o seguinte:

‘Mistura de um aglutinante com areia e água, empregada no assentamento de alvenaria, tijolos, ladrilhos, etc, da qual resulta uma massa de consistência mais ou menos plástica, que endurece com o tempo.’

Para o cimento temos:

‘Substância em pó, utilizada como aglomerante ou para ligar certos materiais, e que, umedecida, se usa em estado plástico, endurecido, depois, pela perda da água.’

Como se percebe, o concreto não pode ser confundido com cimento ou argamassa, são produtos diferentes.

Referido item II do Certificado BEFIEX 281/84 indica que o contribuinte teria redução de 50% sobre a importação de ‘partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários...’, no entanto, no caso em tela, o produto importado (concreto refratário) não se enquadra em nenhum dos acima indicados, deste modo excluídos do referido certificado...

2 – FALTA DE FATURA COMERCIAL OU DE SUA APRESENTAÇÃO

.....

Em data de 09/10/98... o importador foi intimado a apresentar a Fatura Comercial, via original, da DI relacionada na referida intimação. Deixou de apresentar a respectiva fatura comercial da DI indicada na relação anexa à intimação.

No momento do registro da DI, o importador valeu-se do disposto na IN /021/83 que dispensava a apresentação da fatura para tal registro. No entanto, a própria IN/021/83 e a Legislação Aduaneira determinam que o contribuinte deve manter, à disposição da

RECURSO Nº : 123.369
ACÓRDÃO Nº : 302-36.075

fiscalização, no prazo quinquenal, a fatura comercial, em sua via original.

Face a não apresentação das referidas faturas comerciais, procedeu-se o lançamento da multa proporcional, prevista na legislação indicada na presente Notificação Fiscal."

Os documentos relativos à importação em tela encontram-se às fls. 12 a 35.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da Notificação de Lançamento em 17/03/99 (fls. 01), a interessada apresentou, em 29/03/99, tempestivamente, por seu procurador (instrumento de fls. 27 a 32), a impugnação de fls. 23 a 26, acompanhada dos documentos de fls. 27 a 35).

A peça de defesa contém as seguintes razões, em resumo:

- o material concreto refratário importado é a base de SiO₂ e alumina (Al₂O₃), tendo natureza de isolamento térmico;

- todo o tijolo refratário utilizado em fábrica de alumínio possui um alto teor de sílica e alumina;

- confirmando o fato, encaminha-se "Data Sheet" do fabricante, mencionando a composição do produto;

- quanto à alegação de que o material não se enquadra na categoria de matéria-prima, esclareça-se que todo o concreto refratário consumido na área de eletrodos da Alumar é considerado um insumo, tendo em vista estar diretamente ligado ao processo produtivo da empresa, bem como estar de acordo com os dispositivos legais (art. 46, § 1º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 14.744/95 e art. 82, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82);

- quanto à não apresentação da fatura comercial, a interessada junta o documento solicitado (fls. 33 a 35).

Ao final, a interessada pede a improcedência do Auto de Infração, bem como a extinção da ação fiscal.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ EM
FORTALEZA/CE *pl*

RECURSO Nº : 123.369
ACÓRDÃO Nº : 302-36.075

Antes de proferir a decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE solicitou a Diligência nº 177/99, com o objetivo de juntada aos autos o original da 1ª via da fatura comercial (fls. 37). Em resposta, a interessada informou, às fls. 40, não haver localizado dito documento.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 20/10/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Fortaleza/CE exarou a Decisão DRJ/FLS nº 1.415 (fls. 43 a 53), assim ementada:

“REDUÇÃO. PROGRAMA BEFIEEX.

Concreto refratário não compõe o produto final nem se consome no processo produtivo, não podendo, por isso, ser considerado matéria-prima ou produto intermediário, para efeito do gozo de redução tributária, no âmbito do Programa Especial de Exportação – BEFIEEX.

ALÍQUOTA REDUZIDA. ‘EX’.

A aplicação de alíquota prevista em ‘Ex’ somente é possível quando comprovada a perfeita correlação entre a mercadoria nele descrita e aquela efetivamente importada.

Concreto refratário não se confunde com cimento ou argamassa refratários e, portanto, classifica-se no código 3816.00.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias vigente à época do fato gerador.

LANÇAMENTO REFLEXO

O lançamento do Imposto de Importação implica exigência reflexa do Imposto sobre Produtos Industrializados, uma vez que aquele tributo compõe a base de cálculo deste.

FATURA COMERCIAL

O Regulamento Aduaneiro obriga expressamente a apresentação da via original da fatura comercial, de modo que nenhuma outra prova, que não atenda essa forma prescrita em lei, poderá suprir a sua falta. O não atendimento dessa exigência constitui fato punível com a

RECURSO Nº : 123.369
ACÓRDÃO Nº : 302-36.075

multa prevista no art. 521, inciso III, alínea 'a', do mesmo texto regulamentar.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 08/11/2000 (fls. 56), a interessada apresentou, em 07/12/2000, tempestivamente, o recurso de fls. 59 a 65, acompanhado dos documentos de fls. 66 a 98. As fls. 57 encontra-se DARF relativo ao recolhimento do depósito recursal, no valor de R\$ 1.042,00.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, acrescentando o seguinte, em síntese:

- a redução tarifária, segundo a legislação, alcança também os produtos intermediários, assim entendidos aqueles que, apesar de não integrarem o novo produto, são consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização;

- a decisão singular se equivoca ao concluir que o concreto refratário se incorpora ao ativo imobilizado da empresa, tendo partido de uma falsa premissa, qual seja, a de que na "atividade econômica desenvolvida pela notificada, não se vislumbra a possibilidade de o concreto refratário vir a ser substância" com a qual se fabrica o alumínio;

- o concreto refratário não se incorpora, de forma alguma, no ativo imobilizado da empresa, bem como ele é substância essencial no processo produtivo do alumínio;

- o concreto refratário importado pela recorrente é inteiramente consumido na área de eletrodos e salas de cubas como substância elementar no processo produtivo da empresa, e este consumo se dá de forma imediata, no processo de industrialização, nos exatos termos da legislação;

- a decisão singular afirma que o material importado não é utilizado como material para a produção de alumínio, sem sequer verificar in loco como realmente funciona a fabricação do alumínio;

- assim, a empresa anexa Laudo Técnico emitido por Engenheiro Civil (fls. 66 a 69);

- além disso, a interessada anexa outro laudo (fls. 73), demonstrando que os materiais refratários, dentre eles o concreto, são utilizados e consumidos nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.369
ACÓRDÃO Nº : 302-36.075

fornos de cozimento de anodos, que representa uma das etapas de todo o processo de fabricação do alumínio;

- conforme os laudos, os fornos de cozimento de anodos e salas de cubas da Alumar têm como principal objetivo queimar os voláteis dos anodos, cujos componentes são coque e piche, e torná-los mais resistentes mecanicamente, para então serem utilizados nas cubas eletrolíticas, durante o processo de transformação da alumina em alumínio;

- toda a estrutura interna dos fornos é constituída basicamente de material refratário, como tijolos, concretos e argamassas cuja temperatura de trabalho é em média 1250°C;

- verifica-se, ainda, que tais materiais refratários, em razão da alta temperatura dos fornos, são consumidos durante o processo produtivo;

- com efeito, são usadas, em média, trezentas toneladas deste material refratário por mês, no Consórcio Alumar, o que vem a confirmar o consumo imediato do produto;

- o produto em questão jamais poderia ser considerado como bem integrante do ativo permanente, uma vez que é totalmente absorvido ou consumido quando de sua utilização no processo produtivo do alumínio;

- o concreto refratário tem como função essencial proporcionar um ambiente ideal de temperatura e condutibilidade de calor para que o processo produtivo se desenvolva, sendo consumido nesse processo;

- o Certificado Befiex é benefício de concessão e análise emitido por órgão oficial, mediante estudo de verificação específico cuja validade somente pode ser contestada por meio de provas concretas e plenamente fundamentadas;

- a fiscalização parecer haver confundido o concreto refratário com o concreto comum, este sim utilizado na construção de prédios, podendo ser considerado integrante do ativo permanente;

- o concreto refratário não é utilizado na construção de paredes ou na construção física dos fornos, mas sim no próprio processo produtivo de cozimento dos anodos, forrando os fornos e sendo consumido e utilizado integralmente no processo produtivo;

- caso os laudos técnicos não sejam suficientes, a interessada convida os Senhores Fiscais para verificarem pessoalmente o processo produtivo da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.369
ACÓRDÃO Nº : 302-36.075

empresa, com a presença de técnico especializado, por meio de realização de perícia técnica.

DA REGULARIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL

Em 27/08/2001, foi o processo encaminhado ao Órgão Preparador, tendo em vista a insuficiência do depósito recursal (fls. 103 a 105), o que foi atendido por meio dos documentos de fls. 106 a 118.

O recurso foi entregue a esta Conselheira numerado até as fls. 118 (última), que trata da regularização do depósito recursal.

É o relatório. *ml*

RECURSO Nº : 123.369
ACÓRDÃO Nº : 302-36.075

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A empresa interessada efetuou importação de concreto refratário para revestimento de cubas (fls. 14), ao amparo do Programa Befiex, que lhe garantia a redução de 50% do Imposto de Importação e IPI incidentes sobre partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários (Certificado nº 281/84, fls. 18 a 21).

A fiscalização entendeu que a mercadoria não poderia usufruir do benefício, assim fundamentando seu ponto de vista (fls. 02/03):

“Referido item II do Certificado Befiex 281/84 indica que o contribuinte teria redução de 50% sobre a importação de `partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários...`, no entanto, no caso em tela, o produto importado (concreto refratário) não se enquadra em nenhum dos acima indicados, deste modo excluídos do referido certificado...”

A autoridade julgadora de primeira instância, após definir “matéria-prima” e “produto intermediário”, com base no Parecer Normativo CST nº 65/79, assim conclui (fls. 47/48):

“A partir dessa definição e considerando a conhecida atividade econômica desenvolvida pela autuada (indústria metalúrgica de alumínio e suas ligas), não se vislumbra a possibilidade de o concreto refratário vir a ser a substância com a qual seja fabricado algum produto por ela industrializado.

Note-se que, segundo a norma acima, a definição de matéria-prima e produto intermediário abrange aqueles bens que, mesmo não vindo a figurar fisicamente na composição do produto fabricado, tenham sido consumidos no processo produtivo. Vale dizer, tenha desaparecido sob forma de energia dissipada ou se transformado em substrato inutilizável.

Ainda segundo a definição acima, encontra-se expressamente fora do conceito de matéria-prima ou produto intermediário os bens integrantes do ativo permanente. Contudo, é importante ressaltar *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.369
ACÓRDÃO Nº : 302-36.075

que, ainda que os bens não sejam permanentemente ativados, para que sejam considerados insumos, matérias-primas e produtos intermediários, *strictu sensu*, é condição *indispensável* que sejam consumidos em decorrência de um contato físico, ou seja, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou por este diretamente sofrida.

No caso vertente, o concreto refratário, mesmo que não se incorpore ao ativo imobilizado da empresa, e ainda que sofra algum tipo de desgaste, inerente à própria resistência do material, até porque é inegável que todos os bens do setor de fabrico sofrem algum tipo de desgaste decorrente do próprio uso, não se pode concluir que se consome no processo produtivo de fabricação do alumínio, não sendo assim considerado insumo, já que a condição intrinsecamente necessária, ou seja, ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, não se verifica na industrialização do produto da impugnante.

Repise-se que não havendo alterações, tais como o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, como exemplifica o item 10.2 do Parecer Normativo acima citado, ou ainda que existam tais modificações, mas em função de ação exercida indiretamente, não pode o bem ser considerado insumo, nos termos da legislação de regência."

A leitura dos trechos retirados da Notificação de Lançamento e da decisão singular deixa a sensação de que tanto a fiscalização promotora do lançamento, como a autoridade julgadora singular tinham total e perfeito conhecimento do processo de fabricação dos produtos elaborados pela interessada, tal é a segurança com que abordam o assunto e tiram conclusões sobre o uso do concreto refratário importado.

Não obstante, compulsando-se os autos desde as fls. 01 até as fls. 42, que antecederam a decisão monocrática, não consta qualquer material técnico descritivo do processo produtivo da recorrente, muito menos concluindo pela desqualificação do concreto refratário como material intermediário.

Em casos análogos, antes mesmo da lavratura de Auto de Infração ou da emissão da Notificação de Lançamento, são trazidos à colação laudos técnicos, ou efetuada perícia junto ao estabelecimento da interessada, checando-se in loco o seu processo produtivo e a destinação dada ao material importado. *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.369
ACÓRDÃO Nº : 302-36.075

Conclui-se, portanto, que a exigência que ora se discute foi promovida sem qualquer suporte fático, baseada apenas em suposições das autoridades administrativas sobre como poderia ser utilizado o concreto refratário, dentro do processo de fabricação da recorrente. Tal precipitação, de plano, já descarta a possibilidade de sua manutenção.

Com efeito, no julgamento do Recurso nº 120.532, de interesse da recorrente, tratando do mesmo produto objeto do presente processo, a falta de suporte técnico não passou despercebida, assim constando no relatório do Acórdão nº 301-532:

“O ilustre Conselheiro Dr. Francisco José Pinto de Barros, ao exame de peças, requereu diligência para saneamento processual. Cumprido o *mandamus* retornou o processo ao Relator o qual face a dúvida quanto a qualificação do produto propôs a oitiva do Instituto Nacional de Tecnologia, organizando os quesitos de praxe.

Cumprida a diligência retornam os Autos ao Terceiro Conselho para prolatação de juízo.”

No caso em apreço, foi apresentado pela interessada o Laudo Técnico de fls. 66 a 69, bem como o material técnico de fls. 70 a 96, atestando que “o concreto refratário é um material de apoio participante do processo e que sofre, periodicamente, substituição haja vista o desgaste sofrido”, podendo assim ser considerado como produto intermediário.

Além disso, o Laudo Técnico do INT – Instituto Nacional de Tecnologia, solicitado em diligência promovida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do recurso já citado, confirmou a conclusão do laudo apresentado pela recorrente. Cabe aqui transcrever o voto vencedor, da lavra do Ilustre Conselheiro Relator Roosevelt Baldomir Sosa, acatado por unanimidade:

“O litígio equaciona-se à vista do Laudo Técnico expedido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT (fls. 114/120). Trata-se, indiscutivelmente, de produto intermediário, empregado no revestimento dos fornos de cozimento de anodos na fabricação do alumínio, como demonstrado cabalmente na perícia. Descabe a exigência do Imposto de Importação, fazendo jus o contribuinte à redução Befiex.

Adoto, como minhas, as razões expendidas pela decisão de Primeira Instância (que leio em Sessão) para afastar a exigência do Imposto,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.369
ACÓRDÃO Nº : 302-36.075

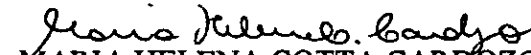
sobre Produtos Industrializados e seus acréscimos legais, bem como, a exigência relativa à multa de ofício.

Por tal razão dou PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para cancelar a exigência fiscal e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO."

Quanto à multa pela falta de apresentação do original da primeira via da fatura comercial, esta não foi objeto de recurso, considerando-se assim como exigência finalmente acatada pela recorrente.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, MANTENDO APENAS A MULTA DO ART. 521, inciso III, alínea "A", DO REGULAMENTO ADUANEIRO, APROVADO PELO DECRETO Nº 91.030/85, PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DA 1ª VIA DA FATURA COMERCIAL.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora